



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2026.0000232795

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002516-26.2021.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelada EINI MIRANDA ALVES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES VIEIRA (Presidente sem voto), JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA E PEDRO PAULO MAILLET PREUSS.

São Paulo, 18 de março de 2026.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29980

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002516-26.2021.8.26.0006

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

APELADA: EINI MIRANDA ALVES

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: DR. ALVARO LUIZ VALERY MIRRA

EFEITO SUSPENSIVO – Somente nas hipóteses previstas no § 1º do artigo 1.012 do CPC, a sentença começa a produzir os efeitos imediatamente após a sua publicação, o que não é o caso dos autos.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS - RESTRIÇÃO CADASTRAL - Indevida restrição cadastral perante órgão de proteção ao crédito – Descumprimento, pelo banco réu, de decisão judicial que determinou a limitação dos descontos das parcelas dos empréstimos a 30% de seus rendimentos líquidos mensais, promovendo a suspensão dos descontos e a inscrição do nome da autora em cadastros restritivos de crédito pela totalidade do débito – Indevida imposição de restrição cadastral perante órgãos de proteção ao crédito – Indenização por dano moral devida – **Recurso improvido, neste aspecto.**

VALOR DA CONDENAÇÃO – Recurso da ré visando à redução do valor da indenização – Montante fixado na sentença em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – Inadmissibilidade de redução, sob pena de se dar à parte lesada uma reparação insuficiente para reparação da humilhação, angústia e aborrecimentos suportados em decorrência da indevida restrição cadastral – Quantia fixada que atende aos critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, bem como as peculiaridades do caso – Sentença mantida – **Recurso improvido, neste aspecto.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Sentença mantida – Aplicação do disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil – Honorários advocatícios fixados na sentença em 15% (quinze por cento) do valor da condenação ficam majorados para 20% (vinte por cento) desta verba.

RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de “ação de indenização de danos morais e pedido liminar de tutela de urgência” ajuizada por **EINI MIRANDA ALVES** contra o **BANCO DO BRASIL S/A** julgado procedente pela respeitável



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

sentença de fls. 228/233, com o seguinte tópico final:

“Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para o fim de:

(a) determinar a exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes da Serasa, no tocante aos contratos e aos débitos acima referidos – contrato número 864092273, no valor de R\$ 45.029,18 (empréstimo consignado), e contrato número 919900003, no valor de R\$ 55.154,33 (mútuo com emissão de cédula de crédito bancário); e

(b) condenar o réu a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária a partir da data da prolação da presente sentença e juros de 1% ao mês desde a citação.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o total da condenação pecuniária (item “b” supra).

Fica, por fim, deferida, à vista do acima analisado, a antecipação de tutela inicialmente pedida, para determinar a exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes da Serasa no tocante ao contrato número 864092273, no valor de R\$ 45.029,18 (empréstimo consignado), e ao contrato número 919900003, no valor de R\$ 55.154,33 (mútuo com emissão de cédula de crédito bancário). Oficie-se com urgência à Serasa, via sistema Serasajud, independentemente do trânsito em julgado da sentença.

P.R.I.C.”

O réu apelou (fls. 236/249), pleiteando, preliminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

De resto, sustentou, em síntese, que não lhe poderia ser imputada culpa por um golpe que a autora tivesse sido vítima.

Afirmou que o nome da autora foi inscrito em cadastro restritivo de crédito em razão de sua inadimplência “nas operações de empréstimo CDC 864092273 e na Cédula de Crédito Bancária 919900003” (fls. 242), tratando-se de exercício regular do direito.

Alegou a excludente de ilicitude por culpa exclusiva de terceiro.

Procurou demonstrar a inoccorrência de dano moral indenizável.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Prequestionou a matéria discutida e requereu, então, o provimento deste recurso, com a reforma da r. sentença, para que a presente ação fosse julgada improcedente, ou, alternativamente, reduzido o valor da indenização a título de dano moral.

Recurso tempestivo, regularmente processado e acompanhado dos comprovantes de preparo (fls. 250/251).

A apelada apresentou contrarrazões (fls. 252/258), pugnando pelo improvimento deste apelo, com a majoração dos honorários advocatícios.

Tentativa de acordo em segundo grau prejudicada, ante o desinteresse do réu (fls. 274).

Não foi manifestada oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Ressalte-se, inicialmente, que o recurso deve ser recebido no efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.012 do novo Código de Processo Civil.

Isto porque, somente nas hipóteses previstas no § 1º do mencionado artigo, a sentença começa a produzir os efeitos imediatamente após a sua publicação, o que não é o caso dos autos.

De resto, segundo consta dos autos, a autora, que é servidora pública estadual, celebrou contratos de empréstimo consignado com o banco réu, mas os descontos das parcelas dos empréstimos ultrapassaram 30% de seus rendimentos líquidos. Obteve decisão judicial para redução dos descontos, mas o banco réu promoveu duas negativações em seu nome, relacionadas às mesmas dívidas, sem considerar a determinação judicial. Além disto, promovia desconto de 30% dos rendimentos da autora em folha de pagamento e, em seguida, depositava a mesma quantia em sua conta corrente, deixando-a devedora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

O recurso não comporta provimento, devendo a r. sentença ser mantida pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, que estabelece:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

O Tema Repetitivo 1306 do Superior Tribunal de Justiça, também autoriza a técnica da fundamentação por referência:

“1. A técnica da fundamentação por referência (per relacione) é permitida desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior (documentos e/ou pareceres) como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas.

2. O § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado”.

Na espécie, a questão foi bem examinada na r. sentença, parcialmente transcrita a seguir (fls. 230/232):

“A prova dos autos revela que a autora celebrou com o réu dois contratos de empréstimo, um de número 864092273, no valor de R\$ 44.189,28 (empréstimo consignado), com parcelas de R\$ 1.105,55 (fls. 176 a 180), e outro, de número 919900003, no valor de R\$ 51.766,89 (mútuo com emissão de cédula de crédito bancário), com parcelas de R\$ 1.430,54. Em outubro de 2018, a autora ingressou com demanda judicial, perante o D. Juízo da 2ª Vara Cível deste Foro Regional, visando à limitação dos descontos dos empréstimos em folha de pagamento ao percentual de 30% dos seus ganhos líquidos mensais. A demanda foi julgada procedente, com a determinação judicial da limitação dos descontos, no percentual pretendido. Ocorre que o réu, em vez de proceder à redução dos descontos, conforme determinado, suspendeu-os, pura e simplesmente, em sua totalidade, procedendo, mensalmente, ao depósito das parcelas descontadas (R\$ 1.105,55) na conta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

corrente da autora, como forma de estornar os descontos realizados. Além disso, o réu, diante da suspensão dos descontos, considerou inadimplidos os empréstimos, apontando o nome da autora no cadastro de inadimplentes da Serasa, pelos valores de R\$ 45.029,18 e R\$ 55.154,33.

Observe-se que, embora inexistam nos autos elementos claros que permitam verificar que as parcelas dos dois empréstimos estivessem sendo descontadas em folha de pagamento, conforme consignado na deliberação de fls. 205 e 206, o certo é que o réu admitiu, na complementação à resposta apresentada (fls. 171), que ambas as contratações foram objeto da demanda que tramitou perante o D. Juízo da 2ª Vara Cível deste Foro Regional, em que se decidiu pela limitação dos descontos das parcelas a 30% dos vencimentos líquidos.

Assim, impõe-se admitir que os empréstimos em questão vinham sendo pagos pela autora, ao menos no que se refere às parcelas com valores limitados ao percentual de 30% dos rendimentos líquidos da mutuária, de sorte que não poderia o réu suspender os descontos, por sua própria iniciativa, e, a partir daí, considerar a cliente inadimplente pelos valores totais dos débitos, inclusive com inscrição do nome desta no cadastro da Serasa, sem antes realizar o acerto das somas efetivamente devidas.

Daí a ilicitude da conduta do réu, de recusar os descontos dos valores devidos, observada a limitação estabelecida pela ordem judicial emanada daquele outro D. Juízo, e apontar o nome da autora no registro negativo da Serasa, por dívidas de valores não comprovados, à primeira vista superiores aos devidos. E isto é o suficiente para autorizar o cancelamento das negativações e ensejar a responsabilização do réu, na esfera civil, pelos danos experimentados pela autora.”

Ressalte-se que, a imposição dos registros negativos questionados não decorreu de fraude, tal como foi alegado pelo apelante, nas razões recursais, tampouco decorreu da própria inadimplência da apelada, como também foi sustentado pelo recorrente.

Na verdade, como foi bem ponderado pelo Meritíssimo Juiz sentenciante, o banco réu não cumpriu decisão judicial anteriormente proferida que limitava o valor das parcelas a 30% dos rendimentos líquidos da autora e promoveu a suspensão dos descontos, passando a considerar a correntista inadimplente, e inscreveu o seu nome em cadastros restritivos de crédito pelo valor total dos débitos.

Nestas condições, é bem de ver que o banco réu inseriu, indevidamente, o nome da autora em cadastros restritivos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

crédito.

Tal falha acarretou evidente prejuízo à autora, decorrente da indevida restrição cadastral que lhe foi imposta, dano este que é presumido e não necessita de comprovação, dado o notório constrangimento e vexame a que a autora foi submetida, ao ter o seu nome inserido, indevidamente, no rol de inadimplentes. Vale salientar que não se trata de meros transtornos, perturbações ou aborrecimentos que as pessoas sofrem no seu dia a dia, frequentes na vida de qualquer indivíduo.

Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de manutenção indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, 'independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento'. Precedentes” (REsp 705371/AL; Recurso Especial 2004/0166517-9 - Relator: Ministro Jorge Scartezini - Quarta Turma Julgado em 24/10/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 11.12.2006 p. 364).

No mesmo sentido, é o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA ORIUNDA DE LANÇAMENTO DE ENCARGOS EM CONTA CORRENTE INATIVA. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO”.

1. “Inviável rever a conclusão a que chegou o Tribunal a quo, a respeito da existência de dano moral indenizável, em face do óbice da Súmula 7/STJ”.

2. “É consolidado nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que a inscrição ou a manutenção indevida em cadastro de inadimplentes gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral *in re ipsa*, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

3. “A quantia fixada não se revela excessiva, considerando-se os parâmetros adotados por este Tribunal Superior em casos de indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Precedentes”.

4. “Agravo regimental a que se nega provimento” (AgRg no Ag 1379761 / SP - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2011/0004318-8 – Relator: Ministro Luis Felipe Salomão - Quarta Turma – Julgado em 26/04/2011 - Data da Publicação/Fonte: DJe 02/05/2011).

Assim também, decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“RESPONSABILIDADE CIVIL - Inclusão indevida no SPC/Serasa - Ausência de prova da relação contratual entre as partes - Dano moral presumido - Precedentes - Valor arbitrado reduzido - Recurso parcialmente provido.” (Apelação Cível 9172344-87.2007.8.26.0000; Relator: Desembargador Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pedregulho - 1.VARA CIVEL; Data do Julgamento: 13/03/2012; Data de Registro: 13/03/2012)

No caso vertente, tendo o réu dado causa a tais constrangimentos, responde pelo dano moral causado ao consumidor, em razão do presumido abalo de crédito advindo do registro negativo, perante órgãos de proteção ao crédito, que lhe foi lançado indevidamente.

Por outro lado, o réu pleiteou a redução do valor da indenização arbitrado na r. sentença, a título de dano moral, tido por excessivo, enquanto o autor pugnou pela majoração desta verba.

Conforme decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "a indenização por dano moral é arbitrável, mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa" (RT 706/67).

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, proclamou que, em indenizações desta natureza, “a verba devida há que ser fixada, pelo Juiz, segundo critérios de razoabilidade, valendo-se de sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de molde a evitar que a reparação constitua-se em enriquecimento indevido às vítimas, arbitrando a verba com moderação e de maneira proporcional ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, contribuindo, também, para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo a sua conduta” (REsp 215.607-RJ – 4ª T. – j. 17.09.1999 – rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira – DJU 13.08.1999 – RT 775/211).

Na espécie, atendendo-se aos critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, a indenização por dano moral fixada na sentença em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não comporta majoração, tampouco redução, sedo suficiente para reparação da da humilhação, angústia e aborrecimentos suportados pela autora em decorrência da indevida negatização do seu nome conforme critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça para indenizações desta natureza, evidenciados no seguinte julgado daquela Corte Superior:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. VALOR ARBITRADO. IRRAZOABILIDADE. AGRAVO PROVIDO”.

1. A impugnação pelo agravante dos fundamentos da decisão de inadmissão do especial impõe o afastamento da súmula 182/STJ. Decisão agravada reconsiderada.

2. Esta Corte, em casos de inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito, tem fixado a indenização por danos morais em valores equivalentes a até cinqüenta salários mínimos.

2. O valor arbitrado a título de reparação de danos morais está sujeito ao controle do Superior Tribunal de Justiça, desde que seja irrisório ou exagerado, o que ocorre no presente caso em que fixado em 603 (seiscentos e três) salários mínimos, à época dos fatos.

3. Quantia reduzida para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em atenção às peculiaridades do caso em concreto, aos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

parâmetros jurisprudenciais pertinentes e ao primado da razoabilidade.

4. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL” (AgRg no Ag 1138180 / TO - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2008/0284281-8 – Relator: Ministro Paulo De Tarso Sanseverino - Terceira Turma – Julgado em 16/09/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 28/09/2010).

Impende salientar que o montante ora fixado é o parâmetro utilizado por esta Colenda 24ª Câmara para indenizações desta natureza, conforme se vislumbra dos seguintes julgados:

“APELAÇÃO – Ação negatória de débito cumulada com reparação por danos morais – Sentença de parcial procedência – Recurso da autora pretendendo a majoração da indenização por danos extrapatrimoniais – Inexigibilidade das negativações, cancelamento dos apontamentos desabonadores e condenação ao pagamento de indenização por danos morais – Matérias que transitaram em julgado por ausência de impugnação ao r. "decisum" prolatado – **Sentença que fixou indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – As dívidas declaradas inexigíveis foram incluídas nos órgãos de proteção ao crédito no ano de 2016, tendo sido excluídas apenas após o deferimento de tutela antecipada, em 2019 - Quantum majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – Referencial adotado por esta Colenda 24ª Câmara de Direito Privado em casos análogos – Precedentes – Sentença reformada – RECURSO PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1000645-90.2019.8.26.0115; Relatora: Desembargadora Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campo Limpo Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/03/2021; Data de Registro: 31/03/2021).**

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS – **NEGATIVAÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS RESTRITIVOS - Sentença de procedência,**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

condenando os réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) – Irresignação da parte autora no que diz respeito ao quantum indenizatório fixado pela r. sentença – Montante que deve ser majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a fim de atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade - Valor condizente com os parâmetros adotados por esta C. 24ª Câmara de Direito Privado – Sentença reformada - Recurso provido” (TJSP; Apelação Cível 1005578-67.2019.8.26.0322; Relatora: Desembargadora Denise Andréa Martins Retamero; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2021; Data de Registro: 11/03/2021).

Por derradeiro, nos termos do artigo 85, § 11º, do novo Código de Processo Civil, os honorários advocatícios fixados na sentença, em 15% (quinze por cento) do valor da condenação ficam majorados para 20% (vinte por cento) desta verba.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Ficam prequestionadas as matérias alegadas pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

Relator